



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n. °: **125058/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n. ° : **3005/10 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. **Contas Regulares**.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ANTONIO CELSO PILONETTO/VICE-PREFEITO	31.540,00	37.765,00	6.225,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 04 da Peça 13

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o valor recebido a título de subsídio pelo Vice-Prefeito, Sr. Antonio Celso Pilonetto, refere-se ao período em que o mesmo assumiu o cargo de Prefeito Municipal, entre os dias 01 a 15 de junho de 2009 e 08 a 22 de Setembro de 2009, conforme cópia da ata de transmissão de cargo que informa encaminhar nesta oportunidade, bem como encaminha quadro demonstrando os valores recebidos pelo Vice-Prefeito nos períodos em que assumiu o cargo de Prefeito:

Julho/09

Como Prefeito assumiu 15 dias, período de 01/07/2009 a 15/07/2009

Salário de Prefeito R\$ 10.375,00 / 30 dias X 15 dias: R\$ 5.187,50

Como Vice-Prefeito de 16/07/2009 a 30/07/2009

Salário de Vice-Prefeito R\$ 4.150,00 / 30 dias X 15 dias: R\$ 2.075,00

Total recebido: R\$ 7.262,50

Setembro/09

Como Prefeito assumiu 15 dias, período de 08/09/2009 a 22/09/2009

Salário de Prefeito R\$ 10.375,00 / 30 dias X 15 dias: R\$ 5.187,50

Como Vice-Prefeito de 01/09/2009 a 07/09/2009 e 23/09/2009 a 30/09/2009

Salário de Vice-Prefeito R\$ 4.150,00 / 30 dias X 15 dias: R\$ 2.075,00

Total recebido: R\$ 7.262,50

Finaliza ressaltando que, portanto, denota-se que não houve extrapolação de valores dos subsídios, tendo em vista que o valor recebido foi pelo período em que o vice-prefeito esteve à frente do Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 09 a 18, onde o responsável comprova que não houve extrapolação por parte do Vice-Prefeito e sim substituição ao Prefeito Municipal, sendo que em julho o Prefeito ausentou-se para tratar de assuntos particulares por 15(quinze dias) sem recebimento de subsídio e em setembro por mais 15(quinze dias) para viagem a serviço do Município sem prejuízo ao recebimento do subsídio, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que:

Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local.

Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.14. A legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Saúde local NÃO observa a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que: Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

12. Quanto ao Plano de Saúde de 2006/2009, observar que: Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, arts. 4, 15 e 36, Lei nº 8.142/90, art. 4º, III, Res. 33/92 e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS 3.332 e 3085/06, art. 4º Portaria MS nº 699/06.

Questão 12.1. O Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde NÃO contempla o resultado das Conferências de Saúde.

16. Quanto à execução da Programação Anual de Saúde, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§1º e 2º, Lei nº 8.080/90, arts. 15, X; 35, V, 36, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3.085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Questão 16.3. Em visão de conjunto, foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047, de 2002, que não acarretaram prejuízo ao percentual constitucional, por terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 05 e 06 da Peça 13

DA DEFESA:

O responsável esclarece, em relação a este item, que no preenchimento do questionário, foram marcados alguns itens que não condizem com a realidade de atuação do conselho, conforme exposto abaixo:

Questão 8.14 - A legislação municipal que dispõe sobre o Conselho de Saúde local OBSERVA a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, pois atende as exigências impostas pela resolução em epigrafe.

Questão 10.8 - O conselho tem plena autonomia para opinar sobre realização de seleção ou contratação de pessoal para atuar na área de saúde.

Questão 12.1 - Quanto esse item ressalta que o Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que originou a Programação Anual de Saúde, contempla o resultado das Conferências de Saúde.

Questão 16.3 - Neste item, destaca que não foram observadas despesas em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Portaria MS nº 2047 de 2002, além de terem sido investidos recursos livres em monta superior aos valores passíveis de glosa.

Outrossim, destaca que os fundamentos acima expostos, foram extraídos do novo questionário, corrigido pelo Conselho Municipal de Saúde, o qual informa encaminhar nesta oportunidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, em especial os das folhas 19 a 31, onde o responsável encaminha atestado do Conselho Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Saúde e novo questionário, demonstrando que a anomalia informada no Primeiro Exame foi resolvida, conclui-se por sanada a irregularidade.

Ressalta-se em relação à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), que esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao Primeiro Exame da prestação de contas, entendendo que a questão deverá ser desconsiderada.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos da análise anterior.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

D.C.M., 22 de Novembro de 2010

ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS
Analista de Controle
Matricula Nº 511161